



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.785-C, DE 2011

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 348/2011
AVISO Nº 528/2011 – C. CIVIL

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. MARLLOS SAMPAIO); da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.
.....

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.” (NR)

“Art. 23

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.” (NR)

“Art. 158.

§ 1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização.

§ 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente.” (NR)

“Art. 159.

Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, poderá requerer ao oficial de justiça, no momento da citação pessoal, que lhe seja nomeado defensor.” (NR)

“Art. 161.

§ 5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM INTERMINISTERIAL Nº 00236 / 2011 - MJ/SDH/SPM

Brasília, 18 de novembro de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, anteprojeto de lei que visa assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais submetidos à medida privativa de liberdade.

2. A presente iniciativa surgiu a partir da realidade enfrentada por mães privadas de sua liberdade em relação ao exercício de seu poder familiar. Como possíveis causas da quebra dos laços familiares da pessoa presa, podemos apontar a dificuldade do acesso à Justiça e a ausência de legislação que promova e garanta, efetivamente, condições para manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

3. Destaca-se que muitos pais e mães são destituídos do poder familiar quando presos, em razão de desconhecerem o processo de destituição desse poder, o que implica não somente violação ao direito de defesa constitucionalmente estabelecido, como também, a condenação a uma sobrepena.

4. Nesse contexto, o projeto ora proposto tem como objetivo ampliar as condições para assegurar o acesso à Justiça aos pais e mães em privação de liberdade, garantindo a eles a citação pessoal, o direito de solicitar a assistência jurídica gratuita e de comparecer à audiência que discutirá a destituição do poder familiar.

5. A proposta contribui para a reinserção social dos pais em privação de liberdade,

na medida em que mantém os seus vínculos familiares, ao assegurar a seus filhos, desde que crianças e adolescentes, o direito a visitas periódicas.

6. O conjunto de direitos trazidos pela propositura é relevante para o sistema carcerário brasileiro, pois fortalece as relações familiares através das visitas e aprimora o direito de defesa do poder familiar, permitindo a continuidade do vínculo entre pais e filhos, mesmo quando os primeiros encontram-se privados de sua liberdade.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que fundamentam a proposta que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: José Eduardo Martins Cardozo, Maria do Rosario Nunes, Iriny Nicolau Corres Lopes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por

equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. [\(Expressão "pátrio poder" alterada pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. [\(Expressão "pátrio poder" alterada pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção II Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar [\(Expressão "pátrio poder" alterada pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

.....

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente, o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência,

podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se os §§ 5º e 6º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.785, de 2011, acrescentando-os ao art. 19, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“§ 5º Previamente à primeira visita mencionada no parágrafo antecedente, o pai ou a mãe privado de sua liberdade e a criança ou o adolescente que o visitará serão entrevistados por um assistente social, que informará o Ministério Público, em relatório fundamentado, sempre que houver motivo que desaconselhe a realização da visita, para que sejam tomadas as devidas providências.

§ 6º A primeira visita que se realizar nos termos do § 4º será acompanhada de assistente social, que relatará o encontro ao juiz da execução penal, ao qual dará vista do mesmo ao Ministério Público.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável os efeitos virtuosos do convívio entre pais e filhos. Mesmo os filhos que têm seus pais privados de sua liberdade, pela prática de crimes, necessitam do contato com seus genitores para um bom desenvolvimento de sua personalidade.

O presente projeto tem o mérito de reconhecer esta necessidade e presumir o interesse das crianças e adolescentes de visitarem seus pais.

Todavia, embora a regra nos ensine ser vantajosa, para os filhos, a visita aos pais em estabelecimentos penitenciários, também é certo que há casos onde o exercício da visita seja desaconselhado. Somente na análise de cada caso concreto é que se pode dizer o que é melhor para uma criança ou um adolescente determinado nestas hipóteses.

Com a inclusão dos parágrafos acima sugeridos, mantemos a regra da visitação, porém, tornamos possível ao Estado agir para evitar que esta visita se concretize quando for prejudicial ao menor.

É a defesa de nossas crianças e adolescentes, respeitando-as em sua individualidade, que nos impele a apresentar esta sugestão.

Sala da Comissão, de _____ de 2012.

Deputado Carlos Sampaio

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.785 de 2011, de iniciativa do Poder Executivo, que visa assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais submetidos à medida privativa de liberdade.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destacou a realidade enfrentada por mães e pais privados de sua liberdade em relação ao exercício de seu poder familiar. Dessa forma, como possíveis causas da quebra dos laços familiares da pessoa presa.

Além disso, foram apontadas:

- a dificuldade do acesso à Justiça; e
- a ausência de legislação que promova e garanta, efetivamente, condições para manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

Destacou-se também que a proposta é relevante para o sistema carcerário brasileiro, pois fortalece as relações familiares através das visitas e aprimora o direito de defesa do poder familiar, permitindo a continuidade do vínculo entre pais e filhos, mesmo quando os primeiros encontram-se privados de sua liberdade.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental foi apresentada uma emenda nesta Comissão de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio que propõe que a primeira visita aos pais que cumprem pena privativa de liberdade seja acompanhada por assistente social. O Autor justificou sua emenda, argumentando que “embora a regra nos ensine ser vantajosa, para os filhos, a visita aos pais em estabelecimentos penitenciários, também é certo que há casos onde o exercício da visita seja desaconselhado. Somente na análise de cada caso concreto é que se pode dizer o que é melhor para uma criança ou um adolescente determinado nestas hipóteses”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se pronunciar quanto aos aspectos atinentes ao sistema penitenciário, do ponto de vista da segurança pública, conforme o que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Destacamos que a proposição inova ao estabelecer o direito à convivência da criança e do adolescente com a mãe ou pai submetido a pena privativa de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelos familiares ou pela entidade responsável, em caso do filho estar em situação de acolhimento institucional.

Do mesmo modo, a proposta insere no ordenamento jurídico medidas que buscam assegurar o pleno acesso à justiça da pessoa presa para a efetiva defesa do seu poder familiar. Dentre as medidas cita-se a obrigatoriedade de citação pessoal ao requerido privado de liberdade e a possibilidade de, no momento da citação pessoal, requerer ao oficial de justiça que lhe seja nomeado defensor.

Não se ignora que o sistema carcerário é majoritariamente permeado por pessoas das camadas mais vulneráveis da sociedade, as quais, em regra, têm pouco conhecimento sobre os seus direitos.

A própria situação de privação da liberdade, em si, é geradora de imensa ansiedade e de expectativas quanto ao retorno à liberdade. Nesse período, as visitas dos oficiais de justiça são invariavelmente divisadas como a possibilidade de acessar alguma informação nova sobre o processo criminal ou de execução.

No entanto, quando a presença se dá para efetivar citação em

processo de destituição de poder familiar, somos da opinião que cuidados redobrados devem ser tomados para evitar que o custodiado deixe de exercer direitos porque não conseguiu compreender o conteúdo do mandado. Sobre esse assunto, a Pastoral Carcerária, através do Projeto “Mães no Cárcere”, logrou identificar dezenas de casos de destituição do poder familiar que ocorreram à revelia da mãe.

O fato de tais casos envolverem mulheres não é mera coincidência. Segundo dados levantados pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (CPISC), as mulheres em situação de privação de liberdade integram grupos de vulnerabilidade e exclusão social. A maioria tem idade entre 20 e 35 anos, é chefe de família, possui em média mais de dois filhos menores de 18 anos, apresenta escolaridade baixa e conduta delituosa que se caracteriza pela menor gravidade. Entre as mulheres em situação de privação de liberdade que têm filhos, a maior parte é composta por mães solteiras, que não contam com o auxílio do pai da criança ou de sua família.

Vale ainda destacar que se trata de problema que tende a recrudescer: o relatório da CPISC informa que, enquanto no período do ano de 2000 a 2010 a população carcerária masculina aumentou 106%, a população carcerária feminina, no mesmo intervalo, aumentou 261%. Dessa forma, a despeito de o conteúdo do presente projeto de lei abarcar problema que, em tese, atinge homens e mulheres, os dados da realidade carcerária brasileira impõem que a questão seja considerada, também e principalmente, sob a perspectiva de gênero.

As alterações contidas no Projeto de Lei nº 2785/2011 podem ser divididas, basicamente, em dois grupos temáticos.

O primeiro contém as alterações aos arts. 19 e 23 aborda-se, sobretudo, a questão da convivência familiar. O novo texto do § 4º, do art. 19 tem como escopo a garantia da manutenção da convivência familiar entre a criança e a mãe (ou o pai) eventualmente privada de liberdade, com a obrigação atribuída ao responsável pela guarda de promover visitas periódicas.

A proposta de reforma do § 2º, do art. 23, por sua vez, colima afastar qualquer possibilidade de perda do poder familiar fundada na condenação criminal da mãe ou do pai (exceto claro, quando se tratar de crime doloso, sujeito à pena de reclusão, perpetrado contra o próprio filho).

O segundo, que contém alterações aos arts. 158, 159 e 161,

cuida-se de efetivar o direito fundamental ao devido processo legal, especialmente no que tange ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em uma análise preliminar, as alterações aos arts. 19 e 23 estão em plena consonância com o princípio universal do “melhor interesse da criança” (art. 3º, I, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – ratificada pelo Brasil em 1990), o princípio constitucional da prioridade absoluta a crianças e adolescentes e o direito fundamental à convivência familiar, expressos no art. 227, da Constituição Federal.

Além disso, a proposta também está de acordo com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, no que diz respeito a que “não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe”. Sob o ponto de vista da segurança pública é benéfica, quando valoriza o contato familiar, o que pode aumentar a chance de ressocialização bem sucedida do custodiado adulto.

O convívio familiar é tão importante que apenas deve ser considerado contrário ao melhor interesse da criança quando colidir com os (igualmente) direitos fundamentais à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade. Apenas nos casos em que os próprios familiares da criança desrespeitam ou descuidam da sua integridade física, psíquica ou moral, é possível falar, em tese, sobre convivência familiar que não atende o melhor interesse da criança. Em todos os outros casos, deve o Estado providenciar, com prioridade absoluta, todo o necessário para que o direito à convivência familiar possa ser exercido regularmente.

A Constituição Federal prevê expressamente, em seu art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Note-se que a Constituição não faz ressalvas: não apenas generaliza ao estender a garantia ao contraditório e à ampla defesa a “litigantes, em processo judicial ou administrativo”, como ainda fixa a expressão “acusados em geral”, afastando qualquer possibilidade de interpretação restritiva de tal direito.

Como já mencionado, na experiência acumulada com o Projeto “Mães no Cárcere”, a Pastoral Carcerária identificou uma série de casos em que a mulher presa se viu destituída do poder familiar sem que lhe fosse propiciada qualquer oportunidade para se defender.

Em alguns casos, a mulher em privação de liberdade sequer é

citada pessoalmente: sob o argumento de que não foi localizada, é citada por edital! Em outros casos, quando é citada, diante da falta de condições de constituir advogado particular, acaba sendo defendida por curador especial, que tem a prerrogativa de responder por negativa geral (isto é, o curador especial pode simplesmente negar as acusações, sem articular qualquer argumento ou prova para sustentar essa negativa). Tais fatos sucedem porque não há dispositivos específicos a dispor sobre a matéria, exceto o art. 9º, inciso II, do Código Processo Civil, que determina que “o Juiz dará curador especial ao réu preso”. Diante dessa realidade, as novas redações dos arts. 158, 159 e 161 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, serão providenciais.

A proposta do art. 158, §§ 1º e 2º, deixa claro que a citação será necessariamente pessoal quando se tratar de réu em situação de privação de liberdade. O novo dispositivo imporá ao Juízo da Infância e Juventude a obrigação de oficiar as Secretarias Estaduais responsáveis pelo registro das pessoas em situação de privação de liberdade a fim de verificar se a pessoa que é ré no processo destituição familiar está privada de liberdade.

Para dar uma redação mais clara ao parágrafo único do art. 159, apresentamos uma emenda na qual se determina que o oficial de justiça indague a pessoa acusada sobre o desejo de constituir defensor público.

O art. 161, § 5º, por fim, perfaz o conjunto de alterações voltado à efetivação do direito ao devido processo legal (principalmente no atinente ao contraditório e à ampla defesa) ao tornar expressa a obrigatoriedade de requisição para oitiva judicial quando se tratar de pessoa privada de liberdade.

Com essas alterações, garantir-se-á, a efetivação dos direitos à citação pessoal, à defesa técnica e à defesa pessoal. Efetivadas essas alterações, o direito fundamental ao devido processo legal será minimamente satisfeito nos processos de destituição do poder familiar em que a pessoa acusada estiver em situação de privação de liberdade.

Quanto à emenda apresentada pelo nobre Deputado Carlos Sampaio, entendemos que não é apropriada uma vez que elevará a quantidade de tarefas dos já sobrecarregados assistentes sociais dos estabelecimentos penais de privação de liberdade. Seguir atribuindo tarefas adicionais a esses profissionais não é vantajoso sob o ponto de vista da segurança pública, uma vez que devem se concentrar no apoio ao detento para sua progressão de regime e para melhorar as

condições de sucesso do apenado quando de sua transição para o regime semiaberto.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.785/11 e da Emenda do Relator, anexa, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1/2012 ao PL nº 2.785/11.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado MARLLOS SAMPAIO

Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.785, de 2011, a seguinte redação:

“A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
 ‘Art.159
Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor.’(NR)
”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado MARLLOS SAMPAIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.785/11, com emenda, e rejeitou a Emenda nº 1/12, apresentada na CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marillos Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Alexandre Leite e Marillos Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Dr. Carlos Alberto, Francisco Araújo, Givaldo Carimbão, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Paulo Piau, Pinto Itamaraty e Vanderlei Siraque - titulares; Delegado Protógenes, Erika Kokay, Luiz Carlos e Pastor Eurico - suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 2.785, de 2011, tem como objetivo assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Para cumprir a proposta prevista, busca estabelecer que a convivência seja garantida por intermédio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Em sua Justificação, a Exposição de Motivos Interministerial nº 236/2011 – MJ/SDH/SPM demonstra que o Projeto de Lei busca ampliar as condições para assegurar o acesso à Justiça aos pais e mães privados de liberdade, garantindo a eles a citação pessoal, o direito de solicitar a assistência jurídica gratuita e de comparecer à audiência que discutirá a destituição do poder familiar. Destaca, também, que a proposta contribui para a reinserção social dos pais em privação de liberdade, na medida em que mantém os seus vínculos familiares, ao assegurar a seus filhos, desde que crianças e adolescentes, o direito a visitas periódicas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ofereceu Parecer favorável e apresentou Emenda ao texto que altera o parágrafo único ao art. 159, previsto no Projeto de Lei em tela, com a seguinte previsão: “na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O artigo 227 da Constituição Federal determina prioridade absoluta no atendimento aos direitos da criança e ao adolescente como cidadãos brasileiros. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamentou esse dispositivo constitucional, foi resultado de um esforço coletivo dos mais diversos setores da sociedade organizada pela efetividade de direitos e de condições que assegurem o acesso a esses direitos. O Estado Brasileiro, a sociedade e o poder público contam com esse importante instrumento para transformar a realidade da infância e da adolescência.

O ECA democratizou o acesso à justiça, com o trabalho do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário voltados para a criança e o adolescente. A Lei possibilitou a criação de conselhos tutelares nos municípios, com a função de investigar e retirar adolescentes das situações de risco, prostituição, violência doméstica, tráfico de drogas, trabalho infantil.

Além disso, conforme o Parecer apresentado pela Deputada Teresa Surita, a proposição em análise desvincula a condenação criminal do pai ou da mãe à destituição do poder familiar, caso não exista outro motivo que, por si só, autorize a decretação da medida. Exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha, os pais privados de liberdade têm o direito de manter o poder familiar. As visitas periódicas promovidas reforçam laços familiares, promovem o entendimento em famílias atingidas por rupturas e a convivência de pais privados da liberdade com seus filhos. A proposição busca esgotar todos os meios para a realização da citação pessoal e do exercício do direito de defesa dos pais, ao assegurar a citação pessoal, a nomeação de um defensor e a apresentação para oitiva dos pais privados de liberdade, nos casos de processo de destituição de poder familiar.

Sendo assim, reafirmamos o contido no Parecer anteriormente apresentado pela Ilustre Deputada Teresa Surita, segundo o qual: “Não restam dúvidas sobre o papel fundamental dos pais nos primeiros anos de vida, período em que ocorre a estruturação da personalidade infantil, com o seu amor e a inserção dos limites. As relações afetivas e o processo de educação também são elementos fundamentais à criança e ao adolescente, para o desenvolvimento de uma vida adulta saudável. Todos esses fatores nos levam a defender a convivência familiar e

a fortalecer seus laços. A família nos ensina valores e regras que são importantes nessa época da vida e esses valores familiares são essenciais para o bem viver, para a saúde física e mental de crianças e adolescentes.”

A proposição apresentada promove o aperfeiçoamento do ECA, ao prevenir o rompimento de laços familiares ao mesmo tempo em que promove o seu reatamento, atuando de forma preventiva em valores sociais e familiares tão caros à nossa sociedade.

No que tange à emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, consideramos oportuna sua adoção, pois, como assinalado pelo Relator da matéria naquela Comissão, seu objetivo é tornar mais clara a redação do parágrafo único do artigo 159 do ECA.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.785, de 2011, e da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2013.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.785/2011 e a emenda da CSPCCO, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, William Dib, Cida Borghetti e Geraldo Thadeu.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 2.785, de 2011, tem como objetivo assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Para cumprir a proposta prevista, busca estabelecer que a convivência seja garantida por intermédio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Em sua Justificação, a Exposição de Motivos Interministerial nº 236/2011 – MJ/SDH/SPM demonstra que o Projeto de Lei busca ampliar as condições para assegurar o acesso à Justiça aos pais e mães privados de liberdade, garantindo a eles a citação pessoal, o direito de solicitar a assistência jurídica gratuita e de comparecer à audiência que discutirá a destituição do poder familiar. Destaca, também, que a proposta contribui para a reinserção social dos pais em privação de liberdade, na medida em que mantém os seus vínculos familiares, ao assegurar a seus filhos, desde que crianças e adolescentes, o direito a visitas periódicas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ofereceu Parecer favorável e apresentou Emenda ao texto que altera o parágrafo único ao art. 159, previsto no Projeto de Lei em tela, com a seguinte previsão: “na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor.”

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a relatora apresentou parecer no mérito pela aprovação do projeto, e da Emenda apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O artigo 227 da Constituição Federal determina prioridade absoluta no atendimento aos direitos da criança e ao adolescente como cidadãos brasileiros. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamentou esse dispositivo constitucional, foi resultado de um esforço coletivo dos mais diversos setores da sociedade organizada pela efetividade de direitos e de condições que assegurem o acesso a esses direitos. O Estado Brasileiro, a sociedade e o poder público contam com esse importante instrumento para transformar a realidade da infância e da adolescência.

O ECA democratizou o acesso à justiça, com o trabalho do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário voltados para a criança e o adolescente. A Lei possibilitou a criação de conselhos tutelares nos municípios, com a função de investigar e retirar adolescentes das situações de risco, prostituição, violência doméstica, tráfico de drogas, trabalho infantil.

Além disso, a proposição em análise desvincula a condenação criminal do pai ou da mãe à destituição do poder familiar, caso não existia outro motivo que, por si só, autorize a decretação da medida. Exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha, os pais privados de liberdade têm o direito de manter o poder familiar. As visitas periódicas promovidas reforçam laços familiares, promovem o entendimento em famílias atingidas por rupturas e a convivência de pais privados da liberdade com seus filhos. A proposição busca esgotar todos os meios para realização da citação pessoal e do exercício do direito de defesa dos pais, ao assegurar a citação pessoal, a nomeação de um defensor e a apresentação para oitiva dos pais privados de liberdade, nos casos de processo de destituição de poder familiar.

Sendo assim, reafirmamos: “Não restam dúvidas sobre o papel fundamental dos pais nos primeiros anos de vida, período em que ocorre a estruturação da personalidade infantil, com o seu amor e a inserção dos limites. As relações afetivas e o processo de educação também são elementos fundamentais à criança e ao adolescente, para o desenvolvimento de uma vida adulta saudável. Todos esses fatores nos levam a defender a convivência familiar e a fortalecer seus laços. A família nos ensina valores e regras que são importantes nessa época da vida e esses valores familiares são essenciais para o bem viver, para a saúde física e mental de crianças e adolescentes”.

A proposição apresentada promove o aperfeiçoamento do ECA, ao prevenir o rompimento de laços familiares ao mesmo tempo em que promove o seu reatamento, atuando de forma preventiva em valores sociais e familiares tão caros à nossa sociedade.

No que tange à emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, consideramos oportuna sua adoção, pois, como

assinalado pelo Relator da matéria naquela Comissão, seu objetivo é tornar mais clara a redação do parágrafo único do artigo 159 do ECA.

Diante do exposto, nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.785, de 2011, e da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.785-B/2011 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, Jose Stédile, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
